

PROJETO DE LEI Nº 418 DE 29 DE Junho DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 03 / 08 / 2021

1º Secretário

Proíbe os leiloeiros de cobrarem taxas abusivas de diárias e remoções de veículos apreendidos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A cobrança de despesa com estada no depósito do veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias não poderá exceder 20% (vinte por cento) do valor venal do bem.

Art. 2º A cobrança de taxas de estada do veículo no depósito do leilão credenciado limitar-se-á ao prazo de 180 dias, contado da data de apreensão ou remoção do veículo.

Parágrafo único. Para apuração do prazo previsto no *caput*, somam-se os dias de estada do veículo no pátio do DETRAN e do leilão.

Art. 3º O descumprimento do previsto nesta lei sujeitará o infrator a pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis e do ressarcimento ao proprietário do veículo.

§1º- A multa deverá ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC.

§2º- Em caso de reincidência, aplicar-se-á o décuplo do valor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 29 de junho de 2021.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo proibir a cobrança de taxas abusivas cobradas por leiloeiros no que tange às diárias e remoções de veículos apreendidos, no âmbito do Estado de Goiás.

A União, ao codificar as leis de trânsito, determinou que o veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico (art. 328, CTB), devendo os valores arrecadados em leilão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para as despesas com remoção e estada, os tributos vinculados ao veículo, os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão, as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e aos os demais créditos (art. 328, §6º, CTB).

Além disso, fixa que a cobrança das despesas com estada no depósito, primeiro débito a ser quitado pela ordem legal citada, será limitada ao prazo de seis meses.

Ocorre que as empresas credenciadas pelo Departamento Estadual de Trânsito, valendo-se da hipossuficiência presumida dos proprietários de veículos, realizam cobranças em desacordo com a norma federal supra exposta, excedendo abusivamente a razoabilidade inerente à natureza da taxa.

Outrossim, inobstante ao prazo legal, faz-se mister a observância das regras materiais que circundam o tema, em especial a de que a taxa exigida não pode ter caráter sancionatório, limitando-se a indenizar o responsável pela guarda do veículo pelos gastos despendidos, evitando, assim, locupletamento indevido daqueles que detêm autorização estatal para desenvolverem leilões de carros apreendidos.

Quanto ao aspecto formal, observa-se sua compatibilidade com a competência legislativa residual dos Estados estampada no parágrafo primeiro do artigo 25 da Constituição da República, o qual define que são reservados aos

Estados as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, analisando a Carta Magna, não a confundindo a matéria de trânsito ou transporte reservados privativamente à União (art. 22, XI, CF), pois em nada dessa natureza ingere.

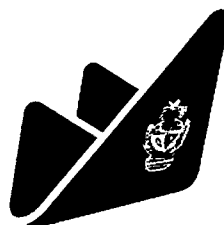
Ademais, corroborando com o exposto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 42, estabelece que é vedado a cobrança abusiva que utiliza coação, humilhação ou constrangimento ao consumidor.

Ademais, em análise ao aspecto material da propositura, percebe-se que os atos praticados pelos leilões violam a Constituição Federal, especialmente o princípio da legalidade (CRFB/88, Art. 5º, II), o qual define que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Pelo exposto, submeto à apreciação dos nobres pares para, se aprovado, corrigir essa injustiça e ilegalidade que é praticada com o consumidor goiano.

PROCESSO LEGISLATIVO
2021006524

Autuação: 04/08/2021
Projeto : 418 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: PROÍBE OS LEILOEIROS DE COBRAREM TAXAS ABUSIVAS DE
DIÁRIAS E REMOÇÕES DE VEÍCULOS APREENDIDOS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 418 DE 29 DE Junho DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 07/08/2021

1º Secretário

Proíbe os leiloeiros de cobrarem taxas abusivas de diárias e remoções de veículos apreendidos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A cobrança de despesa com estada no depósito do veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias não poderá exceder 20% (vinte por cento) do valor venal do bem.

Art. 2º A cobrança de taxas de estada do veículo no depósito do leilão credenciado limitar-se-á ao prazo de 180 dias, contado da data de apreensão ou remoção do veículo.

Parágrafo único. Para apuração do prazo previsto no *caput*, somam-se os dias de estada do veículo no pátio do DETRAN e do leilão.

Art. 3º O descumprimento do previsto nesta lei sujeitará o infrator a pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis e do ressarcimento ao proprietário do veículo.

§1º- A multa deverá ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC.

§2º- Em caso de reincidência, aplicar-se-á o décuplo do valor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 29 de junho de 2021.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo proibir a cobrança de taxas abusivas cobradas por leiloeiros no que tange às diárias e remoções de veículos apreendidos, no âmbito do Estado de Goiás.

A União, ao codificar as leis de trânsito, determinou que o veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico (art. 328, CTB), devendo os valores arrecadados em leilão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para as despesas com remoção e estada, os tributos vinculados ao veículo, os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão, as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e aos os demais créditos (art. 328, §6º, CTB).

Além disso, fixa que a cobrança das despesas com estada no depósito, primeiro débito a ser quitado pela ordem legal citada, será limitada ao prazo de seis meses.

Ocorre que as empresas credenciadas pelo Departamento Estadual de Trânsito, valendo-se da hipossuficiência presumida dos proprietários de veículos, realizam cobranças em desacordo com a norma federal supra exposta, excedendo abusivamente a razoabilidade inerente à natureza da taxa.

Outrossim, inobstante ao prazo legal, faz-se mister a observância das regras materiais que circundam o tema, em especial a de que a taxa exigida não pode ter caráter sancionatório, limitando-se a indenizar o responsável pela guarda do veículo pelos gastos despendidos, evitando, assim, locupletamento indevido daqueles que detém autorização estatal para desenvolverem leilões de carros apreendidos.

Quanto ao aspecto formal, observa-se sua compatibilidade com a competência legislativa residual dos Estados estampada no parágrafo primeiro do artigo 25 da Constituição da República, o qual define que são reservados aos

Estados as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, analisando a Carta Magna, não a confundindo a matéria de trânsito ou transporte reservados privativamente à União (art. 22, XI, CF), pois em nada dessa natureza ingere.

Ademais, corroborando com o exposto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 42, estabelece que é vedado a cobrança abusiva que utiliza coação, humilhação ou constrangimento ao consumidor.

Ademais, em análise ao aspecto material da propositura, percebe-se que os atos praticados pelos leilões violam a Constituição Federal, especialmente o princípio da legalidade (CRFB/88, Art. 5º, II), o qual define que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Pelo exposto, submeto à apreciação dos nobres pares para, se aprovado, corrigir essa injustiça e ilegalidade que é praticada com o consumidor goiano.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Paulo Trobalho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 08 / 2021.

Presidente: [Signature]

PROCESSO N.º : 2021006524
INTERESSADO : HUMBERTO TEÓFILO
ASSUNTO : Proíbe os leiloeiros de cobrarem taxas abusivas de diárias e remoções de veículos apreendidos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Delegado Humberto Teófilo, que *proíbe os leiloeiros de cobrarem taxas abusivas de diárias e remoções de veículos apreendidos.*

Em suma, a proposta em tela estabelece que a cobrança de despesa com estadia no depósito do veículo apreendido ou removido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário, no prazo de 60 dias, não poderá exceder 20% do valor venal do bem.

Além disso, dita que a cobrança de taxas de estadia no depósito do leilão credenciado limitar-se-á a 180 dias, contados da data de apreensão ou remoção do veículo. Ademais, a proposta comina pena de multa para o caso de descumprimento, que será revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sendo o valor aplicado em décuplo, no caso de reincidência.

Em apertada síntese, o autor justifica seu projeto argumentando que seu objetivo é coibir a cobrança de taxas abusivas. Informa que o Código Brasileiro de Trânsito fixa o prazo de 6 meses como limite para cobrança das despesas com estadia no depósito. Todavia, afirma o autor, as empresas credenciadas pelo DETRAN, valendo-se da hipossuficiência presumida dos proprietários de veículos, realizam cobranças em desacordo com a norma federal, excedendo, abusivamente, a razoabilidade inerente à natureza da taxa que, arrazoa, não pode ter caráter sancionatório.

Os autos vieram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise dos aspectos legal e constitucional, oportunidade em que fui designado Relator.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem *“reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”*.

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado - art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e a técnica legislativa, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 418, DE 29 DE JUNHO DE 2021.”

Proíbe a cobrança de despesa relativa à estada de veículo apreendido ou removido, nas situações que especifica

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A cobrança de despesa relativa à estada de veículo apreendido ou removido, a qualquer título, no depósito credenciado pelo Detran-GO, obedecerá às seguintes regras:

I - quando o veículo não for reclamado por seu proprietário no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor da despesa não poderá exceder 20% (vinte por cento) do valor venal do bem;

II - a cobrança de despesa limitar-se-á ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da apreensão ou remoção do veículo, abrangendo os dias de estada nos pátios do DETRAN-GO e do leilão.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis e do ressarcimento ao proprietário do veículo.

§ 1º Os valores provenientes do pagamento da multa de que trata o *caput* serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC.

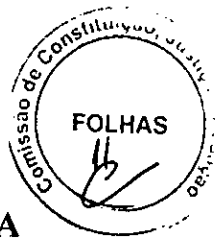
§ 2º Em caso de reincidência, aplicar-se-á o décuplo do valor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Portanto, não existindo óbices de natureza legal ou constitucional, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposta em apreço e, adotado o substitutivo retro, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de setembro de 2021.


DEPUTADO PAULO TRABALHO
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Vinicius Cirqueira

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 09 / 09 / 2021.

Presidente: _____

Sólon Amaral

PROCOLO Nº : 2021006524
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
ASSUNTO : PROÍBE OS LEILOEIROS DE COBRAREM TAXAS
ABUSIVAS DE DIÁRIAS E REMOÇÕES DE VEÍCULOS APREENDIDOS.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustríssimo Deputado Delegado Humberto Teófilo, que proíbe os leiloeiros de cobrarem taxas abusivas de diárias e remoções de veículos apreendidos.

A propositura estabelece a cobrança de despesa com estada no depósito do veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias não poderá exceder 20% (vinte por cento) do valor venal do bem. A cobrança de taxas de estada do veículo no depósito do leilão credenciado limitar-se-á ao prazo de 180 dias, contado da data de apreensão ou remoção do veículo. Para apuração do prazo previsto no caput, somam-se os dias de estada do veículo no pátio do DETRAN e do leilão.

Além do mais, o descumprimento do previsto nesta lei sujeitará o infrator a pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis e do ressarcimento ao proprietário do veículo. A multa deverá ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, e em caso de reincidência, será aplicado o decúplo do valor.

Em suma, o objetivo do projeto supracitado é de proibir a cobrança de taxas abusivas cobradas por leiloeiros no que tange às diárias e remoções de veículos apreendidos, no âmbito do Estado de Goiás. O artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que o veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico, devendo os valores arrecadados em leilão ser utilizados para custeio

da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para as despesas com remoção e estada, os tributos vinculados ao veículo, os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão, as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e aos os demais crédito.

Ocorre que as empresas credenciadas pelo Departamento Estadual de Trânsito, valendo-se da hipossuficiência presumida dos proprietários de veículos, realizam cobranças em desacordo com a norma federal supra exposta, excedendo abusivamente a razoabilidade inerente à natureza da taxa. Nesse sentido, é necessária a presente proposta legislativa, que reforça a vedação de toda e qualquer cobrança abusiva de diárias e remoções de veículos apreendidos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A princípio, observo que a proposta não encontra óbice constitucional, entretanto, mesmo concordando com a relevância do projeto de lei, percebe-se a necessidade de parecer técnico do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO) quanto à implementação de tais medidas.

Que não haja dúvidas de que as referidas manifestações do órgão citado se justificam por zelo em relação ao Processo Legislativo, afim de se aperfeiçoar o projeto em tela, bem como evitar um eventual veto futuro.

Por esta razão, antes da apreciação definitiva desta matéria, com fundamento no que dispõe o art. 44, parágrafo único, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 1.218, de 3 de julho de 2007), manifesto-me pela **CONVERSÃO DOS PRESENTES AUTOS EM DILIGÊNCIA** a do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN-GO) quanto à implementação de tais medidas, para que emita parecer técnico que subsidiem e fundamentem melhor julgamento acerca da matéria.

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 13 de Setembro de 2021.



VINÍCIUS CIRQUEIRA
DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA DO DEPUTADO(A)**

Vinicius Cinquena

Processo Nº 65124/2021

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 09 / 2021.

Presidente:



Ofício nº 76/21 – CCJR

Goiânia, 16 de setembro de 2021.

V. Exa. Sr.
Marcos Roberto Silva
Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN – GO
Av. Eng. Atílio Corrêa Lima, 1875 - Cidade Jardim,
CEP: 74425-030 – Goiânia - GO

Assunto: Diligência

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo nº 2021006524, de autoria do Deputado Del. Humberto Teófilo, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, comunicamos a Vossa Excelência, a urgência das informações necessárias, que ora acompanha o presente pedido, para que o Deputado Vinicius Cirqueira, possa elaborar um parecer técnico conclusivo.

Atenciosamente,

Deputado HUBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em. 16/09/21
Por Extenso e Legível